

padrões, pela equiparação dos pertinentes aos seus mais altos dignatários aos estipêndios percebidos pelos Secretários de Estado. Aliás, a política estadual reagiu sempre, por mil modos, contra esse critério. Criavam-se verbas para gabinete dos Secretários de Estado, para transporte, para combustível, etc., com o propósito de burlar a imposição constitucional, pois que assim os auxiliares do Poder Executivo recebiam quantias que não seria próprio acrescentar aos vencimentos dos desembargadores. Mas o que se impunha não era suprimir o texto destinado a garantir padrões condignos para os vencimentos dos juizes estaduais, e sim redigi-lo de modo a evitar as burlas, ou adotar outro elemento de referência. Teria sido de dispor, talvez, acolhendo sugestão da II Conferência de Desembargadores, reunida em Salvador no ano de 1961, que os vencimentos de desembargador não deviam ser inferiores à soma de doze salários mínimos regionais. Suprimido o texto garantidor, imperfeito porém melhor do que nada, não tardará que em muitos Estados se sintam os efeitos da supressão, através da remuneração generosa para os Secretários de Estado, em contraste com o amesquinamento da dos magistrados de mais alta hierarquia. E tanto mais grave é essa posição, quanto os vencimentos dos desembargadores servem de referência para que, através de critério proporcional, se fixem os dos juizes de direito das várias entrâncias.

O Constituinte também não atentou na conveniência de subtrair as remoções e permutas à interferência do Executivo, para que este não tivesse nelas um elemento de influência sobre juizes naturalmente interessados, dentro da mesma entrância, na ocupação de comarcas vagas ou na mudança de comarca. Impunha-se fazer tais atos dependentes apenas de deliberação do Tribunal de Justiça, segundo normas que a lei de organização judiciária estabelecesse.

* * *

Preferíamos nos tivesse sido possível emitir, nesta oportunidade, um juízo mais favorável à Constituição do Brasil, porém numa análise isenta não encontramos como fazê-lo. Aliás, uma das melhores maneiras de colaborar, em campo como este, é essa do depoimento ditado pela observação descomprometida com outros propósitos, que não sejam os de dizer a verdade (aquilo que supomos ser a verdade) e de indicar soluções (aquelas que supomos serem úteis).

ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS COM A POLUIÇÃO DO AR*

HELLY LOPES MEIRELLES

Professor da Escola de Engenharia de São Carlos, da USP — Ex-Juiz de Direito — Advogado em São Paulo

I. *Considerações gerais* — II. *Competência e atuação da União* — III. *Competência e atuação dos Estados-membros* — IV. *Competência e atuação dos Municípios* — V. *A "CICPAA" como organizadora intermunicipal pioneira no controle da poluição do ar* — VI. *Conclusões.*

I — *Considerações Gerais*

O combate à poluição do ar exige medidas de duas ordens: técnicas e legais. Aquelas visam identificar os elementos poluentes

(*) Trabalho apresentado no "Seminário sobre Poluição do Ar", promovido e realizado na Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, de 5 a 10 de dezembro de 1966, sob o patrocínio da Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização Panamericana da Saúde. Transcrevemos a seguir as *Conclusões* do conclave:

"O Seminário sobre "Poluição do Ar", realizado de 5 a 10 de dezembro de 1966, na Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo — Departamento de Saneamento, sob o patrocínio da Organização Pan-Americana da Saúde — Organização Mundial da Saúde,

Considerando que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença;

Considerando que saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério, sobre seu bem-estar físico, mental ou social;

Considerando que saúde pública é a ciência e arte de promover, proteger e recuperar a saúde, através de medidas de alcance coletivo e de motivação da população;

Considerando que o gozo do melhor estado de saúde constitui um direito fundamental de todos os seres humanos, sejam quais forem sua raça, sua religião, suas opiniões políticas, sua condição econômica e social;

Considerando que a poluição do ar pode acarretar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar danos à fauna, à flora e

e estabelecer os meios de controle e preservação do estado natural da atmosfera; estas objetivam a fiscalização e a repressão das atividades poluidoras.

Neste trabalho serão apreciados, tão somente, os aspectos legais relacionados com o controle técnico da poluição do ar, indican-

às propriedades, interferir com o conforto da existência, o pleno uso e gozo dos bens, ocasionando prejuízos econômicos diversos, e que deve ser devidamente controlada pelos órgãos competentes, com a cooperação das entidades interessadas e da população em geral;

Considerando o exposto nos diversos temas do Seminário, bem como nos debates que se seguiram, aprova as seguintes conclusões e recomendações:

1 — O problema da poluição do ar exige, cada vez mais, solução adequada, tendo em vista os seus efeitos nocivos sobre o homem e o meio que o cerca.

2 — Devem ser intensificados estudos epidemiológicos relativos à correlação entre poluição do ar e o estado de saúde da comunidade.

3 — Devem ser intensificados estudos relativos à correlação entre poluição do ar e seus efeitos sobre a fauna e a flora, e particularmente com relação aos aspectos que digam respeito à preservação das florestas e ao re-florestamento.

4 — Devem ser intensificados estudos relativos à avaliação dos efeitos econômicos e sociais da poluição do ar.

5 — O controle da poluição do ar, problema complexo que envolve técnicas e métodos adequados para seu devido equacionamento, e cuja solução tem caráter essencialmente dinâmico, exige o trabalho em equipe com a participação dos mais diversos tipos de profissionais, tais como: engenheiros, médicos, meteorologistas, químicos, educadores em saúde pública, economistas, arquitetos, advogados, sociólogos, estatísticos, biólogos.

6 — Dependendo do grau de poluição do ar existente ou em potencial, os programas de controle devem abranger a prevenção, o controle propriamente dito e a redução da poluição do ar, através de medidas técnicas, administrativas e legais.

7 — As técnicas de amostragem e análises devem ser devidamente padronizadas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para melhor intercâmbio de dados entre as diversas entidades que se ocupam do controle da poluição do ar, em âmbito nacional e internacional.

8 — O estabelecimento dos níveis de poluição do ar e limites de emissão de poluentes só deverá ser feito após pesquisas cuidadosas, devendo a lei básica autorizar sua fixação por meio de decretos.

9 — O poder público deve incrementar a elaboração do planejamento territorial e respectiva legislação e nos estudos correspondentes considerar devidamente os aspectos relativos à poluição do ar mediante o adequado zoneamento, com especial atenção a espaços verdes.

10 — No estabelecimento de um programa de controle da poluição do ar deve ser incluída como atividade básica a educação sanitária.

11 — Os serviços de controle da poluição do ar devem ser organizados e estruturados sob a forma de órgãos com a necessária autonomia administrativa, técnica e financeira, com pessoal em regime de tempo integral, contando com recursos hábeis fixados em lei, preferencialmente proporcionais à receita tributária.

12 — O controle da poluição do ar compete concorrentemente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, segundo a sua jurisdição territorial, já oferecendo a legislação vigente base suficiente.

13 — Quando a área a ser controlada abranger mais de um município, estes podem e devem tratar da resolução dos problemas em âmbito regional.

do-se a competência das entidades estatais para o assunto e a legislação pertinente à matéria, assim como os instrumentos jurídicos adequados ao desempenho do controle técnico-legal das atividades poluidoras. Antes, porém, impõem-se algumas considerações gerais sobre o campo da polícia sanitária e a atuação estatal nos assuntos relacionados com a higiene e a saúde pública, em nosso país.

A polícia sanitária — já escrevemos em estudo anterior — é daquelas matérias da competência concorrente das três entidades estatais — União, Estados-membros e Municípios —, porque a todas elas incumbe a defesa da higiene e da saúde pública, nas respectivas áreas de atuação governamental. Assim sendo, ao Governo federal cabem as providências e normas gerais do policiamento sanitário; aos governos estaduais tocam as medidas de âmbito regional; e aos governos municipais competem as providências de interesse local (1).

Para o controle da poluição do ar de uma região, podem e devem os Estados-Membros e Municípios abrangidos legislar, complementar e supletivamente à União, instituindo serviços unificados, através de convênios ou consórcios.

14 — Sugere-se que os órgãos de controle da poluição do ar, porventura a serem criados no âmbito federal ou estadual, atuem de preferência naquelas unidades da federação ou municípios, onde não existam serviços dessa natureza, dando apoio técnico e financeiro aos órgãos regionais existentes.

15 — A Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — FSESP, o Instituto de Engenharia Sanitária — IES, da Guanabara, e a Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar — CICPAA, dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Mauá — ABCM, são organizações pioneiras na matéria, e que poderão, com a sua experiência e capacidade técnica, orientar a implantação e operação de outros serviços correlatos, com a necessária adequação regional e local, bem como colaborar para a elaboração de normas de controle da poluição do ar.

1 — Sugere-se aos institutos de pesquisas e outros órgãos públicos do país intensifiquem a colaboração com os serviços de controle da poluição do ar.

17 — Sugere-se ao poder público competente que propicie aos seus órgãos já constituídos, que trabalham no problema da poluição do ar, o devido suporte material e humano para cumprirem suas atribuições.

18 — Os diversos técnicos e entidades públicas e particulares interessados no problema de controle da poluição do ar devem congregar seus esforços através da Associação Brasileira de Prevenção à Poluição do Ar — ABPPOLAR, recentemente criada em São Paulo, e com sede provisória à rua Catumbi, 318 — São Paulo.

19 — Tendo em vista o interesse despertado e os resultados obtidos, este Seminário louva a iniciativa da Organização Pan-Americana da Saúde — Organização Mundial da Saúde e recomenda a realização periódica de outras reuniões semelhantes.

(1) HELY LOPES MEIRELLES, *Fundamentos legais para o combate à poluição das águas*, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, vol. 14, pág. 56. Veja-se, também, nossos *Direito Municipal*

Este entendimento coincide com a abalizada lição de ALCIDES GRECA, quando sustenta que “La lucha de los poderes públicos para obtener condiciones permanentes de salud en los individuos que constituyen la población de un país es una actividad necesaria, imprescindible, en el Estado moderno”. E junta o eminente Professor: “Mucho se discute si la policía sanitaria corresponde a la Nación o a las Provincias. Sin desconocer que toda actividad policial debe ser eminentemente local, debemos contemplar, en el caso, otros factores, que no son comunes en las otras actividades policiales del Estado, y que, a nuestro juicio, dan motivo para que la policía sanitaria se realice en forma de una acción concurrente por la Nación, las provincias y los municipios” (2).

II — Competência e atuação da União

No nosso sistema constitucional compete à União legislar sobre “normas gerais de defesa e proteção da saúde” (Constituição Federal de 1946, art. 5.^a, n. XV, letra b) e, conseqüentemente, prover sobre os assuntos de higiene e saúde pública de interesse nacional, relegando para os Estados e Municípios, respectivamente, a legislação e as providências supletivas e complementares de interesse regional e local (arts. 5.^o e 28). (**)

Em atenção ao mandamento constitucional, a União editou as *normas gerais de defesa e proteção da saúde*, através da Lei federal n.º 2.312, de 3 de setembro de 1954, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas pelas entidades menores e por todos os serviços de higiene e saúde públicas.

Regulamentando essa lei, foi posto em vigência o *Código Nacional da Saúde*, pelo Decreto federal n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961. Este Código, em dois dispositivos, aludiu à poluição do ar, nestes termos:

“Art. 39 — As indústrias instaladas em território nacional antes da vigência deste Código ficam obrigadas a

Brasileiro, 1.^a ed., 1964, I/280 e *Direito Administrativo Brasileiro*, 1.^a ed., 1964, pág. 122, *Policia da Atmosfera*.

(2) ALCIDES GRECA, *Derecho y Ciencia de la Administración Municipal*, 2.^a ed., 1948, vol. II, pág. 276, e, também, do mesmo autor, *Policia Sanitaria*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 3 pág. 354.

(**) V., agora, a Constituição de 1967, arts. 8.^o e seu § 2.^o e 16, inciso II (N. da R.).

promover as medidas necessárias, com o fim de corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera”.

“Art. 42 — O controle de substâncias estranhas, introduzidas na *atmosfera* interior e exterior e consideradas incômodas ou nocivas à saúde, será exercido pela autoridade sanitária competente”.

Autoridade sanitária competente para o controle da poluição do ar é toda aquela que tenha jurisdição no território em que a atmosfera está sendo poluída ou se ache na iminência de o ser. A lei federal não indica, nem especifica quais são os órgãos ou agentes públicos com alçada para o controle da poluição do ar, porque a sua atuação depende do interesse nacional, regional ou local no caso. Se a poluição for de tal ordem que afete áreas interestaduais, justifica-se a atuação federal; se for regional, caberá ao estado providenciar; se for local, ficará a cargo do município a contenção e controle da poluição. Mas nada impede — e tudo aconselha — que se conjuguem as providências das três entidades estatais e, até mesmo, de particulares, para o policiamento sanitário da atmosfera, porque a preservação da pureza desse elemento vital para o indivíduo e para a coletividade é de interesse recíproco da União, dos Estados-membros e dos Municípios, como de toda a comunidade social.

Duas outras leis federais se referem à poluição do ar e autorizam a atuação das autoridades competentes para o seu controle e fiscalização. Tais são a *Consolidação das Leis do Trabalho* (Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-1942, art. 168) e o recente *Código Nacional do Trânsito* (Lei n. 5.108, de 21-9-1966, art. 5.^o, n.º XVI), que assim dispõem, respectivamente:

“Art. 168 — Deverá ser evitada, tanto quanto possível, na *atmosfera* dos locais de trabalho, existência de suspensóides tóxicos, alergênicos, irritantes ou incômodos para o trabalho”.

“Art. 5.º — Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos d’este Código :

XVI — Determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a *poluição do ar*”.

Em face desta legislação, as autoridades fiscalizadoras das construções de indústrias, dos locais de trabalho e do trânsito em geral estão habilitadas a exercer o contrôle e o policiamento sanitário da atmosfera, coibindo as atividades poluidoras pelos meios adequados que a técnica indicar.

III — *Competência e atuação dos Estados-membros*

A competência dos Estados-membros para o contrôle e repressão das atividades poluidoras do ar, como já salientamos, é supletiva e complementar das providências da União (Constituição Federal de 1946, art. 6.º). Diante dessa possibilidade, o Estado de São Paulo editou o seu *Código Sanitário Estadual* (Lei n.º 1.561-A, de 29-12-1951), referindo-se expressamente à *poluição do ar*, em dois de seus dispositivos, a saber:

“Art. 91 — Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, quando nocivos ou incômodos à vizinhança”.

“Art. 278 — A zona industrial deverá ser localizada de preferência nas proximidades dos sistemas de transportes e sua orientação tal que os ventos dominantes não levem suas fumaças e detritos às outras zonas”.

Complementando êstes dispositivos de caráter genérico, sobreveio a lei estadual específica, dispondo sobre o lançamento, na atmosfera, de resíduos gasosos de origem industrial ou de qualquer outra fonte de emissão (Lei estadual n.º 3.798, de 5-2-1957), que assim passou a disciplinar o assunto:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL
BIBLIOTECA
N.º 139
DE 1967

“Art. 1.º — Os resíduos gasosos de origem industrial ou de qualquer outra fonte de emissão só poderão ser lançados na atmosfera quando esta, após o lançamento, não se tornar poluída.

Parágrafo único — Para efeito d’este artigo, considera-se *poluição* qualquer alteração qualitativa ou na quantidade de composição normal do ar, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações.

Art. 2.º — Ficam cometidas as atribuições decorrentes desta lei à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social através de seus órgãos especializados (Seção de Engenharia Sanitária e Divisão do Serviço do Interior)”.

Esta lei veio a ser regulamentada pelo Decreto n.º 32.231, de 13 de maio de 1958, e pelo Decreto n.º 44.979, de 13 de julho de 1965, o primeiro, estabelecendo os limites toleráveis de descarga de fumaças na atmosfera, segundo a escala de *Ringelmann*, e indicando os órgãos estaduais competentes para o contrôle e fiscalização (na Capital, Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais; no Interior, Unidades Sanitárias locais); o segundo decreto, dispondo sobre o enquadramento dos agentes poluidores da atmosfera; sobre as indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; sobre a fiscalização sanitária e as penalidades; e, finalmente, instituindo uma Comissão Permanente para coordenação e estudo da poluição do ar.

A propósito da aplicação destas normas estaduais de contrôle e repressão das atividades poluidoras, o Tribunal de Alçada de São Paulo teve oportunidade de julgar o consubstanciado nesta ementa :

“No uso legítimo do poder de polícia administrativa, o Serviço Sanitário pode e deve impedir a poluição do ar pelo lançamento excessivo de fumaças pelas indústrias. O retardamento na instalação de aparelho retentor de fumaças justifica a imposição da multa prevista na Lei estadual n.º 3.798, de 5 de fevereiro de 1957. A infração administrativa é objetiva, nela incidindo todo aquêlê que desatende determinação legal do Poder Público, quer des-

cumprindo-a frontalmente, quer protelando o seu cumprimento, ainda que não o faça com dolo" (Recurso *ex officio* n.º 70.739 do Tribunal de Alçada de São Paulo — Relator: HELY LOPES MEIRELLES).

Como se vê, a Justiça tem por válida e legal a atuação do Poder Público contra as atividades dos particulares que contrariam a legislação vigente, permissiva do controle dos poluentes e da repressão das atividades poluidoras.

IV — Competência e Atuação dos Municípios

A competência dos Municípios nesse setor deflui da regra genérica da Constituição Federal, que lhes reconhece o poder de atuar em assuntos de seu *peculiar interesse* (art. 28). A poluição do ar no território municipal e, especialmente, nas áreas urbanas é matéria do *peculiar interesse local*, razão pela qual os municípios interessados podem e devem exercer a polícia sanitária da atmosfera, sob o tríplice aspecto de controle, de prevenção e de repressão das atividades poluidoras do ar de suas cidades e vilas. No uso dessa competência constitucional alguns municípios legislaram sobre a matéria sob aspectos muito restritos, como é o caso do Município da Capital de São Paulo (3), e outros editaram normas mais amplas, tais como os municípios do denominado ABCM — Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Mauá (4).

O policiamento municipal da atmosfera poderá também ser feito em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, ou mesmo com os outros municípios vizinhos, sob a forma de *convênios administrativos* ou *consórcios intermunicipais*. O convênio e o consórcio são acordos para a realização de serviços ou atividades de interesse recíproco das entidades convenientes ou con-

(3) Vejam-se as leis do Município da Capital de São Paulo, n.º 4.364, de 31 de março de 1953, que dispõe sobre a instalação de tubos de escapamento na parte superior dos ônibus, e n.º 5.660, de 25 de novembro de 1959, que obriga as empresas de transporte coletivo que trafeguem no perímetro urbano, a adaptar aparelho eliminador de fumaça.

(4) Vejam-se as leis n.º 4.201, de 27 de setembro de 1965, do Município de Santo André; n.º 876, de 7 de julho de 1960, do Município de São Bernardo do Campo; n.º 1.336, de 9 de fevereiro de 1965, do Município de São Caetano do Sul; e n.º 761, de 17 de dezembro de 1964, do Município de Mauá.

sorciadas. Tais acordos exigem leis autorizativas de cada entidade pública interessada (5).

Dêstes convênios ou consórcios podem participar, também, entidades ou organizações particulares, para a realização dos serviços técnicos de controle da poluição. Nesse campo, as medidas de coerção ficarão a cargo das entidades públicas convenientes ou consorciadas, e os estudos técnicos incumbirão aos estabelecimentos particulares. É modalidade recomendável, já adotada em São Paulo, pelo convênio entre o Estado e os Municípios do ABCM, do qual resultou a CICPPA — Comissão Intermunicipal de Controle da poluição das Águas e do Ar.

V — A CICPAA como organização intermunicipal pioneira no controle de poluições do ar.

A CICPAA — Comissão Intermunicipal de Controle das Águas e do Ar — como organização técnica, resultou do convênio plurilateral de 16 de agosto de 1960, entre o Governo do Estado de São Paulo e os Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Mauá, para realizar atividades especializadas de controle de poluição das águas e do ar nas áreas industrializadas das municipalidades convenientes.

Pelo Convênio, os municípios signatários mantiveram a sua competência para a fiscalização e repressão das atividades poluidoras; e obrigaram-se a subvencionar a CICPAA, para que ela realize os estudos técnicos de controle da poluição das águas e do ar, concedendo-lhe ampla liberdade de organização e direção de seus trabalhos. Quando ao Estado, por intermédio do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas, obrigou-se a cooperar com a CICPAA e a interceder junto às autoridades públicas para facilitar o recebimento de subvenções e auxílios.

Para o atingimento de seus objetivos, a CICPAA se auto-organizou, elaborou e aprovou o seu regimento interno, estabelecendo normas de funcionamento, especificando as atribuições de

(5) Vejam-se as seguintes leis autorizadoras do Convênio de que resultou a CICPAA: Lei estadual n.º 2.182, de 23 de julho de 1953; Lei n.º 1.319, de 1.º de março de 1958, do Município de Santo André; Lei n.º 636, de 17 de abril de 1958, do Município de São Bernardo do Campo; Lei n.º 740, de 18 de julho de 1958, do Município de São Caetano do Sul; e Lei n.º 179, de 16 de abril de 1958, do Município de Mauá.

seus técnicos, disciplinando o trabalho de sua Comissão Executiva e das Subcomissões, dispondo sobre o seu regime financeiro e provendo sobre as demais minúcias de sua estruturação orgânica. Organizando-se com estrutura de empresa particular, a CICPAA adquiriu a devida flexibilidade funcional para o desempenho de suas atribuições técnicas e para a obtenção e aplicação dos recursos necessários às suas atividades, recursos estes que tanto podem provir de subvenções públicas como de auxílios particulares.

Como organização particular a CICPAA mantém o seu laboratório e contrata técnicos em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assumindo suas obrigações civis e trabalhistas sem qualquer responsabilidade subsidiária dos Municípios ou do Estado. Sabe-se, ainda, que, pelo "Projeto Brasil-2101", a Organização Mundial da Saúde (OMS) firmou acordo com o Governo do Estado de São Paulo e com a CICPAA, sobre um "projeto de cooperação técnica para o controle e utilização dos recursos hídricos e poluição atmosférica da região compreendida pela bacia Tietê-Cubatão", trabalho este a ser realizado "sob a dependência direta da CICPAA" e com a colaboração técnica e fornecimento de materiais pela Organização das Nações Unidas e Organização Pan-americana de Saúde. Em razão deste acordo e da atividade que vem desenvolvendo desde a sua instalação, a CICPAA se coloca como organização intermunicipal pioneira no controle da poluição das águas e do ar, com imenso equipamento técnico e um renomado corpo de especialistas no assunto, prestando bons serviços na área de sua atuação (6).

VI — Conclusões

1. O combate à poluição do ar exige medidas de duas ordens: técnicas e legais. Aquelas visam identificar os elementos poluentes e estabelecer os meios de controle e preservação da pureza da atmosfera; estas objetivam a fiscalização e a repressão das atividades poluidoras.

2. O combate à poluição do ar, como medida de polícia sanitária, compete concorrentemente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, segundo a sua jurisdição territorial.

(6) Cf. *Boletim* CICPAA, n.º 12, de abril de 1965, págs. 2/6.

3. A legislação brasileira, embora ainda deficiente sobre a matéria, já oferece base legal suficiente para o combate à poluição do ar.

4. Podem e devem os Estados-membros e Municípios legislar complementarmente e supletivamente à União, sobre o controle da poluição do ar, instituindo os serviços adequados ao controle e repressão das atividades poluidoras. Estes serviços podem e devem abranger a maior área possível, o que se conseguirá através de convênios com o Estado ou consórcios intermunicipais com a participação de organizações técnicas e especializadas no assunto.

5. A Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar — CICPAA — é organização técnica pioneira na matéria e que poderá, com a sua experiência e capacidade técnica, orientar a implantação e funcionamento de outras instituições de controle da poluição do ar, com a necessária adequação regional e local.